



O PC-32/25 Da Corte Interamericana De Direitos Humanos À Luz Da TWAIL: Emergência Climática, Justiça Histórica E Limites Estruturais.

The Inter-American Court of Human Rights Advisory Opinion OC-32/25 in Light of TWAIL: Climate Emergency, Historical Justice, and Structural Limits.

André Soares Oliveira¹

Resumo: O artigo analisa o Parecer Consultivo PC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre emergência climática e direitos humanos à luz das Third World Approaches to International Law (TWAIL). O objetivo é investigar em que medida o Parecer constitui uma resposta contra-hegemônica à crise climática e quais são seus limites diante da colonialidade estrutural do direito internacional. A metodologia adota perspectiva histórico-crítica, com procedimento bibliográfico e documental, combinando reconstrução dogmática do PC-32/25 e leitura crítica inspirada na TWAIL. Os resultados indicam que o Parecer representa avanço relevante ao reconhecer a emergência climática como questão de direitos humanos, afirmar deveres estatais de mitigação, adaptação, prevenção, precaução, cooperação, regulação e fiscalização, além de proteger grupos vulnerabilizados, sujeitos coletivos, defensores ambientais e garantias procedimentais de informação, participação e acesso à justiça. Contudo, a análise demonstra que esse avanço é apenas parcial, pois o Parecer não converte suficientemente a responsabilidade histórica, a dívida climática e as assimetrias Norte-Sul em obrigações jurídicas densas de reparação, redistribuição material e responsabilização direta do poder corporativo transnacional. Conclui-se que o PC-32/25 amplia a gramática interamericana dos direitos humanos climáticos, mas sua força transformadora dependerá de sua apropriação por tribunais, Estados, movimentos sociais e comunidades afetadas como instrumento de justiça climática, reparação histórica e disputa institucional contra-hegemônica.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor Assistente da Unidade Acadêmica de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UAD/CCJS/UFCG). Líder do Grupo de Pesquisa & Extensão 'Constituição, Clima e Democracia' (CCD/UFCG/CNPq). E-mail: andre.soares@professor.ufcg.edu.br



Palavras-chave: Dívida climática; Emergência climática; Justiça climática; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; TWAIL.

Abstract: This article analyzes Advisory Opinion OC-32/25 of the Inter-American Court of Human Rights on climate emergency and human rights through the lens of Third World Approaches to International Law (TWAIL). Its objective is to examine the extent to which the Opinion constitutes a counter-hegemonic response to the climate crisis and to identify its limits in light of the structural coloniality of international law. The methodology adopts a historical-critical perspective, based on bibliographic and documentary research, combining a doctrinal reconstruction of OC-32/25 with a TWAIL-inspired critical reading. The results show that the Opinion represents a significant advance by recognizing the climate emergency as a human rights issue, affirming state duties of mitigation, adaptation, prevention, precaution, cooperation, regulation, and oversight, and strengthening the protection of vulnerable groups, collective subjects, environmental defenders, and procedural guarantees of access to information, participation, and justice. However, the analysis demonstrates that this advance is only partial, since the Opinion does not sufficiently translate historical responsibility, climate debt, and North-South asymmetries into robust legal obligations concerning reparation, material redistribution, and direct accountability of transnational corporate power. The article concludes that OC-32/25 expands the Inter-American legal grammar of climate human rights, but its transformative force will depend on its appropriation by courts, states, social movements, and affected communities as an instrument of climate justice, historical reparation, and counter-hegemonic institutional contestation.

Keywords: Climate debt; Climate emergency; Climate justice; Inter-American Human Rights System; TWAIL.

Introdução

A emergência climática não é apenas mais um problema ambiental global ou um entrevero técnico ou diplomático. Seus efeitos colocam em xeque as bases materiais de fruição de todos os direitos humanos. Além disso, recaem com mais intensidade sobre os povos mais vulneráveis e que menos contribuíram para tal. Por isso, a resposta jurídica internacional às mudanças climáticas exige não apenas deveres de mitigação e adaptação, mas também uma análise sobre responsabilidade histórica, colonialidade, dívida climática, redistribuição material e desigualdades estruturais entre Norte e Sul.



Nesse contexto, insere-se o Parecer Consultivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, doravante PC-32/25. O Parecer é relevante para a construção de uma linguagem interamericana sobre direitos humanos climáticos. Ele reconhece a emergência climática como questão de direitos humanos, afirma deveres estatais de mitigação, adaptação, prevenção, precaução, regulação e cooperação, e reforça obrigações procedimentais de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça. Também dedica atenção a pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade climática, como povos indígenas, comunidades tradicionais, crianças, adolescentes, gerações futuras, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de pobreza, deslocados climáticos e defensores ambientais.

O problema deste artigo é investigar em que medida o PC-32/25, lido a partir das *Third World Approaches to International Law* — TWAIL —, constitui uma resposta contra-hegemônica à emergência climática e quais são seus limites diante da colonialidade estrutural do direito internacional. A hipótese é que o Parecer representa um avanço apenas parcial. Por um lado, amplia a linguagem interamericana dos direitos humanos climáticos, reconhece vulnerabilidades diferenciadas, fortalece sujeitos coletivos, densifica deveres estatais e abre espaço para discutir responsabilidade histórica e dívida climática. Por outro, permanece limitado por categorias como devida diligência, cooperação e desenvolvimento sustentável, sem transformar de modo suficiente a desigualdade histórica em obrigações jurídicas fortes de reparação, redistribuição material e responsabilização do poder corporativo transnacional.



Metodologicamente², o artigo adota perspectiva histórico-crítica, com procedimento bibliográfico e documental. A análise combina a reconstrução dogmática do conteúdo do PC-32/25 com uma leitura crítica inspirada na TWAIL, especialmente quanto à colonialidade do direito internacional, à ambivalência dos direitos humanos, à crítica ao desenvolvimento, à responsabilidade histórica, à dívida climática e às assimetrias Norte-Sul.

O texto está dividido em quatro partes. A primeira apresenta os parâmetros teóricos da TWAIL para analisar a emergência climática. A segunda examina, de forma dogmático-descritiva, a consolidação interamericana dos direitos humanos climáticos no PC-32/25. A terceira identifica seus avanços contra-hegemônicos. A quarta analisa seus limites estruturais diante da responsabilidade histórica, da dívida climática, da reparação, da redistribuição material, do poder corporativo transnacional e da arquitetura econômica internacional.

1. TWAIL, Direitos Humanos E Emergência Climática: Parâmetros De Leitura

As *Third World Approaches to International Law* — TWAIL — constituem uma abordagem crítica voltada a recolocar o Terceiro Mundo no centro da análise sobre a formação, o funcionamento e as finalidades do direito internacional

² O autor declara que utilizou ferramenta de inteligência artificial generativa como apoio auxiliar na revisão linguística, organização formal e aperfeiçoamento estilístico do texto, sem delegação da concepção da pesquisa, da definição do problema, da construção do argumento, da seleção das fontes, da análise crítica ou das conclusões. O conteúdo final, as interpretações desenvolvidas, a verificação das informações e a responsabilidade integral pelo trabalho são exclusivamente do autor.



(ANGHIE, 2023; YILDIZ, 2023). Seu ponto de partida é a recusa da ideia de uma ordem jurídica internacional neutra, apolítica ou universalmente simétrica. Para essa perspectiva, categorias centrais do direito internacional moderno, como soberania, personalidade jurídica e padrões de civilização, foram construídas em conexão com a expansão colonial europeia, o imperialismo e a produção de hierarquias entre Norte e Sul Global (ANGHIE, 2023).

Essa crítica, contudo, não implica rejeição integral da institucionalidade internacional. A TWAIL compreende o direito internacional como instrumento histórico de dominação e legitimação de hegemonias globais, mas também como campo de disputas materiais e simbólicas. Em razão de suas contradições internas, ele pode ser apropriado por Estados periféricos, povos subalternizados e comunidades marginalizadas como linguagem estratégica de resistência e emancipação (ODINKALU, 2022; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019).

No campo dos direitos humanos, essa ambivalência é evidente. De um lado, o discurso hegemônico dos direitos humanos tende a universalizar experiências históricas europeias e pode operar como linguagem seletiva de intervenção, tutela e disciplinamento das sociedades do Sul Global (YILDIZ, 2023). Reproduz-se, assim, a narrativa de “selvagens, vítimas e salvadores”, que separa sujeitos civilizadores do Norte e vítimas passivas do Terceiro Mundo. Essa estrutura silencia a participação de instituições e Estados hegemônicos na produção das violações que dizem combater, além de deslocar tais violações de sua inserção na economia política global. Com isso, privilegia liberdades individuais compatíveis com a ordem neoliberal e obscurece os efeitos do comércio internacional, do regime de investimentos e da exploração ambiental (RAJAGOPAL, 2006; ANGHIE, 2023).



De outro lado, a crítica twailiana não reduz os direitos humanos a instrumento do imperialismo contemporâneo. Sua dimensão contra-hegemônica emerge quando essa linguagem é apropriada e ressignificada por sujeitos subalternizados, povos indígenas, comunidades vulnerabilizadas e movimentos sociais (RAJAGOPAL, 2006; YILDIZ, 2023). Nesses casos, os direitos humanos deixam de funcionar como concessão tutelar e passam a operar como vocabulário de contestação ao poder estatal e às violências estruturais da acumulação transnacional. O desafio consiste em disputar o direito internacional dos direitos humanos, vinculando dignidade humana, materialidade social e superação das assimetrias distributivas.

Essa disputa também envolve a categoria do desenvolvimento. Após 1945, o desenvolvimento consolidou-se como promessa de emancipação material para o Terceiro Mundo e como eixo das relações Norte-Sul (OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019). Contudo, a análise histórico-crítica demonstra que o desenvolvimento também operou como tecnologia de governo. Ao estabelecer padrões lineares de modernização, classificou países como “atrasados” e converteu desigualdades produzidas pelo colonialismo e pela divisão internacional do trabalho em déficits técnicos internos. Desse modo, a pobreza periférica passou a justificar intervenção institucional, condicionamentos de políticas públicas e assistência planejada por atores externos (RAJAGOPAL, 2006; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2019). Assim, o desenvolvimento absorveu reivindicações por justiça econômica global e as converteu em doutrina tecnocrática de governança. Repensá-lo exige deslocá-lo do enquadramento economicista e vinculá-lo à redistribuição e aos limites ecológicos, pois o crescimento ilimitado tornou-se materialmente insustentável (RAJAGOPAL, 2020).



É nesse ponto que se articula a relação entre TWAIL, direitos humanos e emergência climática. Historicamente, o Terceiro Mundo manteve desconfiança em relação ao direito internacional ambiental, diante do risco de que normas ecológicas globais fossem usadas pelo Norte para preservar assimetrias e restringir o desenvolvimento periférico (NATARAJAN, 2017). Desde a Conferência de Estocolmo de 1972, os países em desenvolvimento sustentam que a proteção ambiental não pode ser separada de suas urgências socioeconômicas nem convertida em instrumento de congelamento das desigualdades globais (OLIVEIRA, 2017). O temor central era que os custos ambientais fossem impostos justamente aos Estados que não haviam construído sua riqueza por meio da exploração intensiva da natureza e da apropriação de territórios alheios.

A TWAIL contemporânea compreende o colapso climático não como externalidade negativa, falha de mercado ou déficit regulatório, mas como expressão de uma estrutura internacional desigual, vinculada à colonialidade, ao capitalismo global e ao extrativismo. Esse modelo destinou amplos territórios do Sul Global à condição de zonas de extração e sacrifício (NATARAJAN, 2017). Por isso, o reconhecimento das mudanças climáticas como questão de direitos humanos terá alcance limitado se não enfrentar as bases materiais da crise.

A emergência climática deve ser interpretada como conflito de justiça histórica e distributiva. Seus efeitos não atingem a humanidade de modo uniforme, pois há distinção entre quem historicamente produziu a concentração de gases de efeito estufa e quem suporta suas consequências mais graves. Esse cenário exige retomar as categorias de responsabilidade histórica e dívida climática (BEALL, 2022). A dívida climática expressa a acumulação de riqueza por potências industrializadas e



pelo poder corporativo mediante ocupação desproporcional do espaço atmosférico seguro, com transferência de custos ecológicos e sociais para territórios e populações do Sul Global (NATARAJAN, 2017; ATAPATTU; GONZALEZ, 2025). Nessa perspectiva, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades traduz, ainda que de forma incompleta, a necessidade de considerar a desigual contribuição histórica dos Estados para a crise climática e suas diferentes condições materiais de resposta (OLIVEIRA, 2017).

Sem a incorporação jurídica da dívida climática e da reparação, a resposta internacional à crise pode legitimar novas formas de dominação, especialmente o chamado “colonialismo de carbono” (ATAPATTU; GONZALEZ, 2025). Estratégias de mercado, compensações de emissões, financeirização da natureza e uso acrítico do desenvolvimento sustentável podem funcionar como falsas soluções. Esses mecanismos preservam a impunidade dos principais poluidores históricos e podem produzir green grabbing no Sul Global, com expropriação de terras e expulsão de povos indígenas e comunidades locais (ATAPATTU; GONZALEZ, 2025). Além disso, normas voluntárias e padrões fracos de devida diligência corporativa são insuficientes diante da arquitetura do capitalismo fóssil, pois mantêm a subordinação da vida e da proteção ambiental à segurança dos investimentos estrangeiros.

Esses elementos constituem a base teórica para a análise do Parecer Consultivo PC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sua relevância não deve ser medida apenas pela classificação da crise climática como questão de direitos humanos ou pela afirmação de um direito a um clima saudável. Sob a lente twailiana, a questão central é verificar se a jurisprudência interamericana possui



densidade suficiente para enfrentar as estruturas históricas, econômicas e jurídicas que produziram a crise.

A análise do Parecer deve examinar se o reconhecimento das assimetrias entre Norte e Sul e das populações em situação de vulnerabilidade é convertido em obrigações jurídicas precisas de reparação histórica, financiamento sem condicionalidades neocoloniais e redistribuição material. A simples adoção da linguagem da cooperação internacional e da devida diligência, sem comandos normativos capazes de enfrentar o regime de comércio internacional e o poder das corporações transnacionais, pode tutelar as vítimas climáticas sem desmontar os mecanismos globais que produzem sua vulnerabilidade.

Uma abordagem contra-hegemônica dos direitos humanos climáticos não se limita à formulação de políticas de adaptação ou mitigação com inclusão formal dos sujeitos subalternizados. Ela exige afirmar a autodeterminação desses povos (RAJAGOPAL, 2006; BEALL, 2022). Também exige deslocar comunidades tradicionais, indígenas e camponesas da condição de populações vulnerabilizadas para o reconhecimento de sua centralidade como guardiãs territoriais, produtoras de saberes e protagonistas da reconstrução do direito climático. É nessa moldura de tensões, limites e possibilidades que a resposta do sistema interamericano e os contornos normativos do PC-32/25 devem ser analisados.

2. O Parecer Consultivo 32/25 e a Consolidação Interamericana Dos Direitos Humanos No Contexto Da Emergência Climática



O Parecer Consultivo PC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre Emergência Climática e Direitos Humanos, representa marco relevante da jurisprudência interamericana ambiental. O documento consolida a articulação entre direitos humanos, proteção ambiental e mudança climática, partindo da premissa de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução das condições de vida e dos desafios contemporâneos (CORTE IDH, 2025, par. 35).

Com base nessa diretriz, a Corte afirma que a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador devem ser interpretados em harmonia com o corpus iuris internacional de direitos humanos, meio ambiente e mudança climática, sem descaracterizar sua função de tribunal de direitos humanos (CORTE IDH, 2025, pars. 36-38). O Parecer também estabelece que sua interpretação deve ser considerada integralmente pelos Estados membros da OEA, inclusive diante das obrigações decorrentes da Declaração Americana e da Carta da OEA (CORTE IDH, 2025, pars. 39-41).

A Corte enquadra a emergência climática na “tripla crise planetária”, composta por mudança climática, poluição e perda de biodiversidade, fenômenos interdependentes que ameaçam o bem-estar e a sobrevivência de milhões de pessoas (CORTE IDH, 2025, par. 42). A emergência climática é definida por três elementos: urgência, gravidade e complexidade (CORTE IDH, 2025, par. 184). A urgência decorre da necessidade de ampliar rapidamente ações de mitigação e adaptação, evitando a transferência de custos e riscos às gerações futuras e às populações vulneráveis (CORTE IDH, 2025, pars. 186-194). A gravidade manifesta-se no aumento dos riscos à vida, saúde, alimentação, moradia, cultura e mobilidade



humana a cada elevação da temperatura média global (CORTE IDH, 2025, pars. 195-198). A complexidade exige coordenação entre políticas públicas, Direito Internacional, financiamento climático, desenvolvimento sustentável e cooperação multilateral (CORTE IDH, 2025, pars. 204-213).

O núcleo do Parecer está na relação entre o direito a um ambiente saudável e a proteção do sistema climático global. A Corte reafirma que esse direito está protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, em conexão com os objetivos de desenvolvimento integral da Carta da OEA, e pelo artigo 11 do Protocolo de San Salvador (CORTE IDH, 2025, par. 270). Também reitera sua dimensão individual e coletiva, pois protege pessoas diretamente afetadas e interesses universais das presentes e futuras gerações (CORTE IDH, 2025, par. 272).

O direito a um ambiente saudável é tratado como direito autônomo, apto a proteger componentes da natureza, como florestas, rios, mares e ecossistemas, independentemente da prova imediata de dano individual (CORTE IDH, 2025, pars. 273-274). Nessa base, a Corte reconhece que o sistema climático global integra o ambiente e que sua degradação constitui dano ambiental específico, necessariamente transfronteiriço (CORTE IDH, 2025, pars. 295-297). Assim, afirma a existência de um direito a um clima saudável como componente do direito a um ambiente saudável, com função própria na proteção da humanidade presente e futura e da Natureza (CORTE IDH, 2025, pars. 298-316).

A Corte examina os direitos humanos afetados pela emergência climática de forma interdependente. Os impactos climáticos comprometem direitos como vida, integridade pessoal, saúde, vida privada e familiar, propriedade, moradia, circulação e residência, água, alimentação, trabalho, seguridade social, cultura e



educação (CORTE IDH, 2025, pars. 377-457). Em relação à vida, integridade e saúde, o Parecer associa a emergência climática a eventos extremos, doenças, insegurança sanitária e riscos físicos diretos (CORTE IDH, 2025, pars. 384-396). Quanto à propriedade e à moradia, destaca a destruição de casas, territórios, meios de subsistência e condições materiais mínimas de vida digna (CORTE IDH, 2025, pars. 405-415). No campo da mobilidade humana, reconhece que a mudança climática pode gerar deslocamentos internos e transfronteiriços, exigindo respostas estatais compatíveis com os direitos humanos (CORTE IDH, 2025, pars. 416-437). Também identifica impactos sobre água, alimentação, trabalho, seguridade social, cultura e educação, demonstrando que a crise climática afeta as bases materiais, sociais e culturais do exercício de direitos (CORTE IDH, 2025, pars. 438-457).

Quanto às obrigações substantivas, o PC-32/25 articula deveres de respeito, garantia, prevenção, mitigação, adaptação e regulação. A obrigação de respeito impõe aos Estados o dever de abstenção em relação a condutas que produzam retrocesso, lentidão ou frustração de medidas necessárias à proteção de direitos humanos diante dos impactos climáticos (CORTE IDH, 2025, pars. 220-222). A obrigação de garantia exige organização institucional para prevenir violações, inclusive mediante regulação, fiscalização e controle de atividades públicas e privadas capazes de causar dano ambiental ou climático (CORTE IDH, 2025, pars. 224-230). O padrão aplicável é o da devida diligência reforçada, variável conforme o risco, as informações científicas disponíveis, as capacidades estatais e a magnitude dos danos potenciais (CORTE IDH, 2025, pars. 231-237). A mitigação exige redução de emissões de gases de efeito estufa e proteção de sumidouros de carbono, com deveres de regulação, supervisão, fiscalização e avaliação de impacto



ambiental (CORTE IDH, 2025, pars. 321-363). A adaptação envolve medidas para reduzir vulnerabilidades e fortalecer a resiliência de pessoas, comunidades, ecossistemas e instituições diante de impactos existentes ou previsíveis (CORTE IDH, 2025, pars. 377-457).

A cooperação internacional ocupa posição central. Para a Corte, diante da emergência climática, a cooperação não é mera faculdade política, mas obrigação jurídica fundada na boa-fé, na interdependência dos direitos humanos e na natureza transfronteiriça dos danos climáticos (CORTE IDH, 2025, pars. 247-257). Essa obrigação deve observar a equidade e as responsabilidades comuns, porém diferenciadas, considerando a contribuição desigual dos Estados para a mudança climática, suas capacidades econômicas e técnicas e suas necessidades de desenvolvimento sustentável (CORTE IDH, 2025, par. 258). A cooperação abrange mitigação, adaptação, perdas e danos, financiamento climático, transferência de tecnologia, capacitação técnica e fortalecimento institucional (CORTE IDH, 2025, pars. 259-265). Também se vincula à erradicação da pobreza e à prevenção de distribuição desproporcional dos custos da transição climática sobre Estados e populações que menos contribuíram para a crise (CORTE IDH, 2025, pars. 260-263).

No plano procedimental, o Parecer reforça acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como condições de efetividade da proteção climática. O acesso à informação exige produção, atualização e divulgação de dados climáticos confiáveis, completos, acessíveis e baseados na melhor ciência disponível (CORTE IDH, 2025, pars. 501-523). A Corte também afirma o dever estatal de combater a desinformação climática, sem violar a liberdade de expressão, pois informações



falsas ou manipuladas prejudicam a deliberação democrática e a formulação de políticas eficazes (CORTE IDH, 2025, pars. 524-529). A participação pública deve ser significativa, transparente, não discriminatória e assegurada desde as etapas iniciais dos processos decisórios que possam afetar o sistema climático (CORTE IDH, 2025, pars. 530-538). O acesso à justiça requer recursos efetivos, devido processo, princípio pro actione, prazo razoável, regras adequadas de legitimidade ativa, produção probatória e reparação (CORTE IDH, 2025, pars. 540-560).

A proteção de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade constitui eixo transversal do PC-32/25. A Corte reconhece que a mudança climática cria riscos extraordinários para grupos atingidos por desigualdades estruturais e fatores interseccionais de vulnerabilidade (CORTE IDH, 2025, pars. 588-596). Crianças e adolescentes recebem proteção específica em razão dos riscos à saúde, desenvolvimento, educação, informação, participação e acesso à justiça (CORTE IDH, 2025, pars. 597-604). Povos indígenas, tribais, comunidades afrodescendentes, camponesas e pescadores são considerados especialmente afetados por sua dependência dos ecossistemas, vínculos territoriais, culturais e espirituais e exposição a eventos extremos (CORTE IDH, 2025, pars. 605-611). Nesses casos, exige-se informação cultural e linguisticamente adequada, participação efetiva, consulta prévia e, quando cabível, consentimento livre, prévio e informado (CORTE IDH, 2025, pars. 607-611). A Corte também relaciona a emergência climática ao dever de enfrentamento da pobreza, pois esta amplia a exposição e reduz a capacidade de adaptação de pessoas e comunidades vulnerabilizadas (CORTE IDH, 2025, pars. 612-615).



Quanto às pessoas defensoras do meio ambiente, o Parecer reconhece dever especial de proteção. O direito de defender direitos humanos inclui atividades de promoção, vigilância, denúncia, defesa e proteção de direitos em matéria ambiental e climática (CORTE IDH, 2025, pars. 561-564). Na emergência climática, defensores ambientais são essenciais à democracia, ao Estado de Direito, à fiscalização social e à efetividade das políticas climáticas (CORTE IDH, 2025, pars. 563-566). Por isso, os Estados devem evitar restrições ilegítimas, combater a criminalização, criar programas de proteção, produzir dados desagregados sobre ataques, adotar medidas preventivas, investigar agressões com diligência reforçada e enfrentar padrões de impunidade (CORTE IDH, 2025, pars. 567-587). A Corte ainda destaca riscos agravados para povos indígenas, comunidades afrodescendentes, comunidades rurais, mulheres defensoras e jornalistas ambientais, o que exige respostas institucionais sensíveis à interseccionalidade (CORTE IDH, 2025, pars. 571-573).

Em síntese, o PC-32/25 consolida uma etapa relevante da jurisprudência consultiva interamericana ao enquadrar a emergência climática como crise de direitos humanos. O Parecer converte impactos ambientais em obrigações jurídicas de respeito, garantia, prevenção, mitigação, adaptação, cooperação, informação, participação, acesso à justiça e proteção diferenciada. Ao reconhecer o direito a um clima saudável como componente do direito a um ambiente saudável, aplicar a devida diligência reforçada e afirmar a cooperação com base na equidade e nas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, a Corte estabelece fundamentos para um Direito Interamericano Climático, orientado à proteção efetiva dos direitos humanos e à análise das assimetrias históricas e materiais da crise climática.



3. Avanços Contra-Hegemônicos do PC-32/25

A formulação de uma resposta jurídica à emergência climática no Parecer Consultivo PC-32/25 não supera, por si, os limites estruturais do direito internacional. Contudo, produz instrumentos normativos relevantes para tensionar a ordem jurídica global. A partir das Third World Approaches to International Law (TWAIL), seu potencial crítico reside no deslocamento da mudança climática de um enquadramento técnico, diplomático e ambiental para o campo das violações de direitos humanos, da justiça histórica, da proteção de sujeitos subalternizados e da responsabilidade internacional diferenciada. Ainda que opere dentro das instituições existentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos oferece elementos para uma leitura contra-hegemônica da crise ecológica (RAJAGOPAL, 2006).

O primeiro avanço do PC-32/25 consiste no reconhecimento da emergência climática como crise de direitos humanos. A governança climática global foi historicamente estruturada por linguagem abstrata, centrada em emissões, orçamentos de carbono, precificação e mecanismos de mercado. Essa abordagem, embora tecnicamente relevante, tende a diluir responsabilidades e a invisibilizar os impactos concretos sobre populações vulnerabilizadas. O Parecer rompe essa neutralidade ao afirmar que o aumento acelerado da temperatura global, decorrente de atividades antrópicas, ameaça direta e gravemente a existência humana (CORTE IDH, 2025).



Esse deslocamento é relevante porque converte alterações geofísicas em violações juridicamente identificáveis. A Corte relaciona furacões, elevação do nível do mar, ondas de calor e secas prolongadas aos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde, inclusive pelo aumento de epidemias e doenças transmitidas por vetores (CORTE IDH, 2025). Também associa o colapso de ecossistemas e ciclos agrícolas aos direitos à alimentação e à água; a destruição de infraestruturas aos direitos à moradia e à propriedade; e a inviabilidade de permanência nos territórios à liberdade de residência e circulação (CORTE IDH, 2025). Ao utilizar o vocabulário dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, o Parecer retira a crise climática do monopólio técnico e a insere no campo da responsabilização estatal.

A Corte também reconhece que a crise climática produz vulnerabilidades diferenciadas. O Parecer rejeita a ideia de que as mudanças climáticas atingem todos de modo equivalente. Seus efeitos mais graves recaem sobre grupos, populações e regiões que menos contribuíram para a acumulação histórica de gases de efeito estufa. Para a TWAIL, essa vulnerabilidade não decorre de fatores naturais ou geográficos, mas de processos históricos de colonização, marginalização econômica, desigualdade internacional e extrativismo (NATARAJAN, 2017; ANGHIE, 2023). As populações são vulnerabilizadas por uma economia política global que restringe recursos materiais, infraestrutura resiliente e participação decisória.

Com base nessa premissa, o Parecer estabelece deveres reforçados de proteção a mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de pobreza, bem como a populações costeiras, rurais, insulares e periféricas,



deslocados climáticos e trabalhadores expostos a calor extremo e riscos ocupacionais (CORTE IDH, 2025). Também consolida a equidade intergeracional ao reconhecer que a inação presente transfere encargos desproporcionais a crianças, adolescentes e gerações futuras (CORTE IDH, 2025). Esse reconhecimento permite questionar políticas climáticas indiferentes às desigualdades estruturais.

Outro avanço consiste na proteção dos sujeitos coletivos e da dimensão comunitária dos direitos. O direito internacional foi construído, em grande medida, sobre matriz liberal-individualista, que separa seres humanos e natureza, trata a terra como recurso apropriável e compreende a violação de direitos como dano individual mensurável (YILDIZ, 2023). A Corte tensiona esse paradigma ao conferir centralidade a povos indígenas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, camponesas e pescadoras. Para esses grupos, a crise climática não representa apenas perda econômica, mas ruptura de vínculos territoriais, culturais, espirituais e ontológicos (CORTE IDH, 2025). O Parecer reconhece que desmatamento, extinção de espécies e inundações ameaçam conhecimentos tradicionais, sistemas alimentares locais e lugares sagrados. Com isso, aproxima-se de uma concepção de justiça climática sensível à pluralidade de ontologias e contrária a soluções adaptativas baseadas em expropriação territorial.

Essa perspectiva relacional exige a reconfiguração da cooperação internacional. O Tribunal afirma que a escala da crise climática impõe dever jurídico de cooperação de boa-fé. Todavia, sob a crítica TWAIL, a cooperação abstrata pode reproduzir tutela ou condicionalidade econômica (BEALL, 2022). O avanço do PC-32/25 está em qualificar essa cooperação pelo reconhecimento de capacidades desiguais e responsabilidades assimétricas na produção da crise



(CORTE IDH, 2025). Assim, a cooperação deve incluir transferência de tecnologia apropriada, compartilhamento de informações científicas e tradicionais, capacitação institucional e financiamento climático substantivo. Ao afirmar que Estados com maior desenvolvimento econômico e maior contribuição histórica para as emissões devem arcar com custos de uma transição justa, o Parecer supera a falsa simetria formal entre Estados e permite compreender a solidariedade internacional como dever jurídico exigível.

Para assegurar a exigibilidade desses deveres, o PC-32/25 fortalece o acesso à justiça climática e a democracia ambiental. A Corte estabelece que o acesso à informação deve ser proativo, transparente e culturalmente adequado. A participação pública deve ultrapassar ritos formais e incorporar efetivamente saberes locais, tradicionais e indígenas nas decisões climáticas (CORTE IDH, 2025).

No plano jurisdicional, o Parecer reconhece os obstáculos da litigância climática e exige a aplicação do princípio *pro actione* para flexibilizar a admissibilidade judicial. Também consolida a legitimidade ativa ampliada, permitindo demandas coletivas sem demonstração estrita de afetação individual, inclusive por organizações da sociedade civil e comunidades atingidas (CORTE IDH, 2025). No campo probatório, admite flexibilizações do nexo de causalidade, pois a complexidade sistêmica das mudanças climáticas não pode converter a prova em barreira intransponível. Além disso, reforça a celeridade processual e a necessidade de remédios preventivos e estruturais, incluindo restauração ecológica, garantias de não repetição, reformas de políticas públicas e cessação de atividades estatais ou corporativas que agravem o aquecimento global (CORTE IDH, 2025).



O Parecer também avança na proteção de pessoas e coletividades defensoras do meio ambiente e do clima. A Corte identifica contexto grave de violência, intimidação, ameaça, perseguição e assassinatos contra aqueles que se opõem à devastação ecológica (CORTE IDH, 2025). Esse cenário é particularmente intenso no Sul Global e nas Américas, onde a defesa ambiental frequentemente confronta interesses agroindustriais, minerários, fósseis e de infraestrutura. O Tribunal rejeita a criminalização do ativismo climático e afirma o dever estatal de investigar agressões, punir responsáveis e impedir o uso abusivo do direito penal ou de litígios estratégicos contra a participação pública.

Para a TWAIL, a proteção dos defensores ambientais tem importância central. Nos territórios periféricos, esses sujeitos não atuam apenas em defesa de metas abstratas de redução de emissões; eles se opõem materialmente às estruturas colonial-extrativistas que sustentam zonas de sacrifício. Ao elevar sua proteção à condição de obrigação convencional direta, em sintonia com o espírito do Acordo de Escazú, embora no âmbito da Convenção Americana, o Parecer legitima a resistência territorial e confere densidade jurídica às lutas contra o modelo de acumulação que produziu a crise climática (CORTE IDH, 2025).

A articulação entre responsabilidades diferenciadas, vulnerabilidade historicamente produzida e impactos transfronteiriços também fornece base para a futura juridicização da dívida climática. Embora a Corte adote linguagem cautelosa, frequentemente vinculada à solidariedade e à cooperação (CORTE IDH, 2025), sua argumentação aproxima-se das reivindicações do Terceiro Mundo (NATARAJAN, 2017). Ao reconhecer que potências industriais e corporações concentraram grande parte das emissões históricas, impondo custos severos e não compensados a nações



empobrecidas, o Parecer permite sustentar a tese de apropriação assimétrica do espaço atmosférico global.

Essa formulação pode deslocar a dívida climática do campo retórico para o plano interpretativo da responsabilidade internacional. Para a TWAIL, a justiça climática permanecerá incompleta enquanto a colonialidade climática — caracterizada pela internalização dos benefícios do desenvolvimento fóssil pelo Norte Global e pela externalização de danos ecológicos ao Sul Global — não for enfrentada por medidas de reparação histórica. Ao vincular mitigação, adaptação, financiamento adicional e transferência tecnológica sem reprodução de dependência econômica, o PC-32/25 oferece base para uma justiça climática distributiva e para o redirecionamento de fluxos materiais (BEALL, 2022).

Em síntese, o Parecer Consultivo 32/25 amplia a gramática interamericana de proteção ao humanizar o debate climático, reconhecer a vulnerabilidade historicamente situada, proteger direitos da natureza e das coletividades, fortalecer o acesso à justiça e legitimar a atuação de defensores ambientais. Esses avanços representam ganhos relevantes para uma disputa contra-hegemônica no campo dos direitos humanos.

Entretanto, o avanço normativo e procedimental não desmantela, por si, as estruturas da economia política global. Por isso, a análise do Parecer deve prosseguir para seus limites estruturais, especialmente quanto à capacidade de enfrentar o modelo dominante de desenvolvimento, o poder corporativo transnacional, o regime de investimentos internacionais e as estruturas predatórias que reproduzem colonialidade e vulnerabilidade climática em escala global.



4. Limites Estruturais do PC-32/25 à luz da TWAIL

O Parecer Consultivo PC-32/25 constitui marco relevante na jurisprudência interamericana ao consolidar a emergência climática como crise de direitos humanos e ao detalhar obrigações estatais de proteção a grupos vulnerabilizados. Contudo, sob a perspectiva das *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), seu alcance contra-hegemônico é parcial. Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos amplie a gramática protetiva e incorpore categorias relevantes ao Sul Global, sua fundamentação permanece vinculada a conceitos tradicionais, como devida diligência, cooperação e desenvolvimento sustentável. O limite central está no reconhecimento da desigualdade histórica e material da crise sem sua conversão suficiente em obrigações jurídicas densas de reparação, redistribuição econômica e controle do poder corporativo transnacional.

Quanto à responsabilidade histórica, o PC-32/25 reconhece assimetrias relevantes na produção do aquecimento global. A Corte identifica que a emergência climática decorre de trajetória específica de industrialização desigual, iniciada na Revolução Industrial e baseada em combustíveis fósseis (CORTE IDH, 2025, pars. 46 e 52). Também afirma que um grupo restrito de potências industriais concentrou a maior parte das emissões acumuladas, enquanto Estados caribenhos e centro-americanos contribuíram minimamente para o problema (CORTE IDH, 2025, pars. 56 e 57).

Entretanto, esse reconhecimento não resulta em regime reparatório consistente. A responsabilidade histórica permanece sobretudo como fundamento contextual para a solidariedade, e não como base de deveres exigíveis de compensação



material. Para a TWAIL, a crise climática deriva do colonialismo e da divisão internacional do trabalho, que permitiram ao Norte Global externalizar custos ecológicos à periferia. Ao privilegiar a gestão prospectiva de riscos, o Parecer reduz a densidade política dessa matriz histórica.

Essa limitação também aparece no tratamento da dívida climática. A Corte aproxima-se do conceito ao defini-lo como o conjunto de danos causados pelos efeitos acumulados das emissões, cujos custos recaem desproporcionalmente sobre Estados vulneráveis e com restrito espaço fiscal (CORTE IDH, 2025, par. 203). Contudo, a dívida climática surge como possibilidade argumentativa, não como categoria jurídica estruturada para impor redistribuição de poder e riqueza. A linguagem de cooperação e solidariedade é insuficiente sem deveres concretos de financiamento incondicional, transferência tecnológica e reparação por perdas e danos históricos. Sob a ótica TWAIL, essa ausência preserva continuidades coloniais, pois a assistência financeira pode operar como mecanismo de governo do Sul Global, e não como quitação de dívida ecológica.

No campo da reparação, o PC-32/25 avança ao tratar de garantias de não repetição, adaptação e acesso à justiça (CORTE IDH, 2025, pars. 603-613). Todavia, esses remédios não possuem densidade normativa suficiente para enfrentar perdas irreversíveis e a destruição estrutural de territórios periféricos. A justiça climática, para a TWAIL, exige mais que prevenção de danos futuros ou aperfeiçoamento processual. Exige reorganização das estruturas econômicas que concentram benefícios no Norte e distribuem riscos no Sul. Embora o Parecer mencione o Fundo de Perdas e Danos e a necessidade de financiamento (CORTE IDH, 2025, pars. 192 e 200), não define parâmetros claros sobre quem deve reparar,



em que medida e segundo quais critérios distributivos. Sem esse enfrentamento, a reparação tende a limitar-se a indenizações pontuais ou medidas administrativas incapazes de atingir as engrenagens da expropriação climática.

O tratamento do poder corporativo transnacional no PC-32/25 é limitado. O Parecer afirma deveres estatais de regulação, fiscalização e imposição de devida diligência ambiental e em direitos humanos às empresas, além de reconhecer a participação das Carbon Majors nas emissões globais (CORTE IDH, 2025, par. 348; CORTE IDH, 2025, par. 54). Contudo, não estrutura mecanismos de responsabilização direta e transnacional. A ênfase no dever estatal de regular não enfrenta, de modo suficiente, as cadeias globais de valor, a fragmentação jurisdicional e os obstáculos de acesso à reparação no Sul Global. A responsabilização permanece dependente de capacidades nacionais frequentemente limitadas e vulneráveis à captura regulatória. Esse limite é relevante porque a literatura identifica a função histórica do direito internacional na acumulação corporativa do Norte Global, baseada na exploração de territórios, recursos e populações do Sul (DEHBI; MARTIN-ORTEGA, 2023).

A devida diligência empresarial é instrumento relevante, mas não substitui responsabilidade direta, reparação efetiva e correção de assimetrias probatórias. Seus efeitos dependem de fiscalização pública, participação substantiva dos titulares de direitos e acesso efetivo à justiça. Quando a identificação dos riscos, a condução das consultas e a demonstração de conformidade ficam concentradas nas próprias empresas, a responsabilização tende a ser convertida em procedimento interno de gestão. Nesses casos, a devida diligência opera como prova de



conformidade, não como garantia de reparação. A literatura sobre mHREDD+ aponta problemas recorrentes nesse modelo, como consultas superficiais, discricionariedade empresarial, transferência do ônus probatório às vítimas e dificuldade de acesso a informações corporativas (DEHBI; MARTIN-ORTEGA, 2023).

O Parecer também trata apenas lateralmente dos regimes econômicos internacionais. Embora reconheça a tensão entre tratados de investimento e políticas climáticas, bem como o risco de arrefecimento regulatório produzido por tribunais arbitrais, não afirma suficientemente a primazia dos direitos humanos climáticos sobre expectativas de lucro (CORTE IDH, 2025, pars. 163 e 164). Questões como dívida externa, condicionalidades financeiras, restrições de propriedade intelectual ao acesso a tecnologias limpas e regras comerciais limitadoras da política industrial no Sul permanecem marginais, apesar de seu impacto sobre mitigação e transição justa. Essa omissão conecta-se ao colonialismo de carbono, caracterizado pela apropriação de trabalho, energia, terras e recursos do Sul Global, com externalização de custos ambientais e sociais. Mecanismos de mercado e compensações podem reproduzir essa dinâmica ao permitir a continuidade de emissões no Norte e deslocar custos territoriais a populações periféricas. Por isso, a crítica TWAIL exige responsabilização de cadeias globais de valor, setores fósseis, investidores e empresas transnacionais, não apenas de Estados territorialmente vulneráveis (ATAPATTU; GONZALEZ, 2025). A linguagem da devida diligência e do desenvolvimento sustentável também limita o alcance contra-hegemônico do PC-32/25: embora o Parecer associe desenvolvimento sustentável, resiliência e erradicação da pobreza, não define critérios materiais suficientes para



impedir seu uso como técnica de gestão da desigualdade (CORTE IDH, 2025, pars. 210-212). Sem autodeterminação dos povos, financiamento não condicionado, transferência tecnológica, reparação por perdas e danos e controle do poder corporativo, a transição climática tende a preservar o padrão criticado pela TWAIL: crescimento no centro, extração na periferia e socialização dos custos ecológicos no Sul Global (ATAPATTU; GONZALEZ, 2025; DEHBI; MARTIN-ORTEGA, 2023).

Em síntese, o PC-32/25 representa um avanço contra-hegemônico ao ampliar a visibilidade normativa de sujeitos subalternizados e fortalecer a linguagem dos direitos humanos climáticos. Contudo, permanece apenas parcialmente contra-hegemônico, pois não rompe suficientemente com os limites do direito internacional clássico denunciados pela TWAIL. Sua utilidade transformadora dependerá da forma como tribunais nacionais, movimentos sociais e comunidades afetadas o interpretarão: seja como instrumento moderado de gestão climática, seja como base para reivindicações mais amplas de reparação histórica, cancelamento de dívidas externas e responsabilização efetiva do poder econômico transnacional. A análise de seus limites, portanto, não reduz sua importância; antes, evidencia a necessidade de examinar como as estruturas econômicas internacionais continuam a restringir o alcance dos direitos humanos diante da emergência climática.

Considerações Finais

O PC-32/25 representa um avanço importante no Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao reconhecer a emergência climática como questão diretamente



ligada às obrigações internacionais de direitos humanos. O Parecer relaciona mudança do clima, meio ambiente saudável, direitos substantivos, garantias procedimentais, proteção de grupos vulnerabilizados e deveres estatais de mitigação, adaptação, prevenção, precaução, cooperação, regulação e fiscalização. Sua principal contribuição é afirmar que a crise climática afeta diretamente o gozo efetivo dos direitos humanos no âmbito interamericano.

O trabalho demonstra que o PC-32/25 amplia a justiciabilidade climática interamericana, mas ainda opera dentro de uma lógica de diligência e cooperação que não rompe plenamente com a desigualdade climática histórica. À luz da TWAIL, o Parecer tem valor contra-hegemônico ao reconhecer vulnerabilidades diferenciadas, proteger sujeitos coletivos, fortalecer o acesso à justiça climática, valorizar a participação pública e assegurar proteção a defensores ambientais e climáticos. Também abre espaço para argumentos sobre responsabilidade histórica, justiça distributiva e dívida climática, podendo ser usado por atores do Sul Global em estratégias de resistência, litigância e disputa institucional.

Apesar disso, seu potencial transformador é limitado. A Corte reconhece desigualdades históricas e impactos desproporcionais, mas não os transforma em um regime jurídico robusto de reparação, redistribuição material e responsabilização diferenciada. A dívida climática aparece apenas como possibilidade interpretativa, e o poder corporativo transnacional é tratado sobretudo por deveres estatais de regulação e devida diligência. Assim, o PC-32/25 deve ser entendido como avanço contra-hegemônico parcial, cuja força dependerá de sua mobilização por Estados, tribunais, comunidades afetadas, movimentos sociais e litigantes climáticos em favor de reparação histórica, redistribuição material,



autodeterminação dos povos e responsabilização do poder econômico transnacional.

Referências

ALBUQUERQUE, Letícia; BARBIERI, Isabele Bruna; ROCHA, Sofia Rocco Stainsack. Opinião Consultiva 23/17 como mecanismo de proteção ambiental em jurisdição extraterritorial pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Captura Crítica*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 51-66, 2021.

ANGHIE, Antony. Rethinking International Law: a TWAIL retrospective. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 34, n. 1, p. 7-112, 2023.

ATAPATTU, Sumudu; GONZALEZ, Carmen G. TWAIL, Climate Change and the North-South Divide. In: ANGHIE, Antony et al. (ed.). *The TWAIL Handbook*. Cheltenham: Edward Elgar, 2025. No prelo.

BEALL, Katherine M. The Global South and global human rights: international responsibility for the right to development. *Third World Quarterly*, [S. l.], v. 43, n. 10, p. 2337-2356, 2022.

BELL, Derek. Does anthropogenic climate change violate human rights? *Critical Review of International Social and Political Philosophy*, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 99-124, 2011.

BOYLE, Alan. Human Rights and the Environment: Where Next? *European Journal of International Law*, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 613-642, 2012.

CIMA, Elena. The right to a healthy environment: Reconceptualizing human rights in the face of climate change. *Review of European, Comparative & International Environmental Law*, [S. l.], v. 31, p. 38-49, 2022.



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Parecer Consultivo OC-32/25, de 29 de maio de 2025: emergência climática e direitos humanos*. Solicitado pela República do Chile e pela República da Colômbia. San José: Corte IDH, 2025.

DEHBI, Fatimazahra; MARTIN-ORTEGA, Olga. An integrated approach to corporate due diligence from a human right, environmental, and TWAIL perspective. *Regulation & Governance*, [S. l.], v. 17, n. 4, p. 927-943, 2023. DOI: 10.1111/rego.12538.

GOMES, Carla Amado; SILVA, Josiane Schramm da; CARMO, Valter Moura do. Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as inovações à tutela do meio ambiente no Direito Internacional. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p. 11-39, maio/ago. 2020.

MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. *International and Comparative Law Quarterly*, [S. l.], v. 72, p. 945-975, 2023.

NATARAJAN, Usha. Third World Approaches to International Law (TWAIL) and the environment. In: *Research Methods in Environmental Law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2017. p. 207-236.

ODINKALU, Chidi Anselm. Re-examining Third World Approaches to Decolonizing International Law (TWAIL). *The Fletcher Forum of World Affairs*, Medford, v. 46, n. 1, p. 157-167, 2022.

OLIVEIRA, André Soares. *Tratamento diferenciado dos países em desenvolvimento e mudanças climáticas: perspectivas a partir do Acordo de Paris*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul,



Porto Alegre, 2017.

OLIVEIRA, André Soares; ALBUQUERQUE, Letícia. Um novo direito para uma nova ordem mundial? O encontro do direito internacional com o desenvolvimento e a crítica do Third World Approaches to International Law. *Caderno de Relações Internacionais*, [S. l.], v. 10, n. 19, p. 41-69, jul./dez. 2019.

PRESTON, Brian J. The right to a clean, healthy and sustainable environment: how to make it operational and effective. [S. l.: s. n.], 2022.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Counter-hegemonic International Law: rethinking human rights and development as a Third World strategy. *Third World Quarterly*, [S. l.], v. 27, n. 5, p. 767-783, 2006.

RAJAGOPAL, Balakrishnan. Development theories, old and new and their implications for human rights. In: *Critical issues in human rights and development*. [S. l.]: Edward Elgar, 2020.

SACHS, Wolfgang. Environment and Human Rights. Wuppertal: Wuppertal Institute for Climate, Environment and Energy, 2003. (Wuppertal Papers, n. 137).

YILDIZ, Elif Çağla. Postcolonial Approaches to International Human Rights Law: the TWAIL case. *Public and Private International Law Bulletin*, Istanbul, v. 43, n. 1, p. 353-369, 2023.